

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N. 1058474

Jurisdicionado: Município de Belo Horizonte
Interessado: Alexandre Kalil, Prefeito do Município de Belo Horizonte
Exercício: 2017 / 2018
Procuradores: Hércules Guerra, OAB/MG 50.693; Tomáz de Aquino Resende, OAB/MG 43.268; Marlus Keller Riani, OAB/MG 77.384
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. REFERENDO. MUNICÍPIO. REGULARIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE PERANTE O SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – SICOM. PEDIDO CAUTELAR DE ENVIO DE DADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui providência excepcional a ser adotada em situações específicas para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008).

2. Em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 1º/10/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Belo Horizonte objetivando a regularização da municipalidade perante o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM (fls. 01/07).

Apresentadas pelo Município de Belo Horizonte as cláusulas a serem inseridas no TAG (petições às fls. 1 a 7 e às fls. 166 a 171), manifestaram-se sobre a proposição, por determinação deste Relator, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte às fls. 193 a 198, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios à fl. 199 e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom às fls. 202 a 204.

Ocorre que, em petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 6193710/2019, o Procurador-Geral Adjunto Marlus Keller Riani e o Controlador Geral do Município, Leonardo de Araújo Ferraz pleitearam, “como única forma de viabilizar o cumprimento dos prazos previsto na proposta de TAG (e termo aditivo)”, a concessão de medida cautelar para:

- a) Reenvio do Módulo “Decretos Leis” de 2018 – janeiro a dezembro;
- b) Retirada da validação que exige o envio de dados do arquivo IDERP-Restos a pagar x Disponibilidades financeiras – dezembro/2018;
- c) Autorização para que o Município envie as informações que compõem os Módulos Acompanhamento Mensal – AM e Balancete de janeiro a dezembro/2018 da Administração Direta, em ambiente de Produção do SICOM, que só será possível após a autorização dos dois itens acima;
- d) Reprocessamento dos dados de janeiro a novembro/2018, enviados tempestivamente, referente às indiretas/RPPS - Módulos Acompanhamento Mensal - AM e Balancete;
- e) Autorização para que o Município (Administração Direta, Indiretas e RPPS) inicie os envios das informações que compõem os Módulos Acompanhamento Mensal - AM e Balancete de janeiro a dezembro/2019, a partir de 01/11/2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores tergiversações, em 23/9/2019, ao realizar um juízo preliminar sobre o pedido formulado pelo Procurador-Geral Adjunto de Belo Horizonte e pelo Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte, proferi decisão monocrática em que, por considerar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deferi, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), a concessão de medida cautelar, para autorizar ao Município de Belo Horizonte (a) o reenvio do Módulo “Decretos Leis” de 2018 - janeiro a dezembro; (b) o envio das informações que compõem os Módulos “Acompanhamento Mensal – AM” e “Balancete de janeiro a dezembro/2018 da Administração Direta”, em ambiente de Produção do SICOM; (c) o envio das informações que compõem os Módulos Acompanhamento Mensal - AM e Balancete de janeiro a dezembro/2019, a partir de 01/11/2019 referente ao Município de Belo Horizonte (Administração Direta, Indiretas e RPPS).

Neste sentido, a título de elucidação, transcrevo excerto da decisão monocrática com a exposição dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a concessão da medida cautelar:

Pois bem, antes de adentrar na análise meritória do pedido cautelar, ressalto que este Tribunal de Contas já teve oportunidade de se manifestar acerca de homologação de Termo de Ajustamento de Gestão para regularização de envio de dados ao Sicom. *In casu*, trata-se de Termo Ajustamento de Gestão nº 1.058.642 da relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão celebrado entre esta Corte de Contas e o Município de Montes Claros, homologado na Sessão do Pleno do dia 18/09/2019.

Para melhor visualização do tema, transcrevo ementa do referido Acórdão¹, verbis:

¹ Destaco, ainda, trechos do voto condutor: “[...] A regularização de atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a celebração de TAG, foi regulamentada, conforme art. 93-B da Lei Orgânica, pela Resolução nº 14/14.

Verifica-se que o pedido do Poder Executivo de Montes Claros é de autorização de reenvio do Acompanhamento Mensal, Balancete e DCASP, via SICOM, dos exercícios de 2017 e 2018, e concessão de prazo de 8 (oito) meses para tanto.

Tendo em vista que a regularização das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, objeto do TAG, insere-se em matéria de competência do Tribunal, que a proposta foi subscrita pelo Procurador-Geral do Município, autoridade legítima, que contém a indicação do ato ou procedimento a ser regularizado, tendo sido redigida com clareza e sem configurar hipótese de vedação,

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). **REGULARIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018**. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. APROVAÇÃO PELO COLEGIADO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO. VIGÊNCIA. **Atendidos os pressupostos de admissibilidade da proposta, apresentada pelo gestor, de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, destinada à regularização de informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018**, e uma vez colhidas as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aprovação pelo Colegiado competente e posterior homologação pelo Tribunal Pleno, a teor do que dispõem os §§ 8º e 9º do art. 5º da Resolução nº 14/14, é medida que se impõe para que o acordo se torne válido e produza seus efeitos. **(grifei)**

No mérito, cabe inicialmente mencionar que a presente proposta de Termo de Ajustamento de Gestão foi protocolada neste Tribunal em 29/11/2018, tendo o Município de Belo Horizonte, naquela ocasião, requerido a concessão de medida cautelar em relação aos pedidos constantes às fls. 01/07.

Todavia, em virtude de dois pedidos cautelares de emissão de Certidões de Índices e de Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 102/107 e 209/210v), além da própria tramitação dos autos nas unidades técnicas competentes para análise do pedido principal (fls. 193/198v, 199/199v e 202/204), o juízo de cognição sumária do pedido cautelar constante na exordial a ser realizado por este relator ficou prejudicado.

O Município de Belo Horizonte, então, renovou o pedido cautelar às fls. 226/228 sob o argumento da proximidade dos prazos e marcos temporais estipulados na proposta de termo de aditivo; e, além disso, “considerando as fases necessárias de tramitação da TAG neste Tribunal, previstas na Resolução n. 14/2014 (art. 5º), é pouco provável que haja o julgamento de mérito antes de tais datas”.

Considerando reiteradas decisões por mim proferidas, entendo que a concessão de medidas cautelares por este Tribunal, com destaque, no presente caso, constitui **medida excepcional**, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008):

Art. 95 – No início ou no curso de qualquer apuração, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio** ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Assim, em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do

recebi a proposta de TAG para a regularização das informações.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da proposta, apresentada pelo gestor e uma vez colhidas as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aprovação pelo Colegiado competente e posterior homologação pelo Tribunal Pleno, a teor do que dispõem os §§ 8º e 9º do art. 5º da Resolução nº 14/14, é medida que se impõe para que o acordo se torne válido e produza seus efeitos.

Isso posto, trago à deliberação deste órgão colegiado, para aprovação e posterior homologação pelo Tribunal Pleno, a minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) anexa, cujo original, datado e subscrito pelas partes, encontra-se às fls. 176/178 destes autos, que nos termos do art. 5º, § 7º, da Resolução de regência foi anexada ao Sistema de Gestão e Controle de Processos (SGAP)”. **(grifei)**

controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

Logo, tenho convicção que há subsunção dos fatos aos requisitos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – que pudesse ensejar a concessão de medida cautelar pleiteada pelo Município de Belo Horizonte.

Nesta linha, considero presente o *fumus boni iuris*, por entender que os pedidos cautelares constantes na proposta de Termo de Ajustamento de Gestão se assentam na aparência do direito, conforme juízo de probabilidade e verossimilhança².

Ademais, quanto ao *periculum in mora*, tenho convicção de sua configuração no caso em tela, pois, aguardando-se a conclusão de todas as etapas normativas³ para homologação (ou não) do Termo de Ajustamento de Gestão, poderá acarretar ao Município de Belo Horizonte dificuldades no cumprimento dos prazos e marcos temporais estipulados na proposta de termo de aditivo em questão.

Diante do exposto, considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, **defiro**, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), **a concessão de medida cautelar, para autorizar ao Município de Belo Horizonte:**

Para o exercício de 2018

- a) o reenvio do Módulo “Decretos Leis” de 2018 - janeiro a dezembro;
- b) o envio das informações que compõem os Módulos “Acompanhamento Mensal – AM” e “Balancete de janeiro a dezembro/2018 da Administração Direta”, em ambiente de Produção do SICOM;

Para o exercício de 2019:

- c) o envio das informações que compõem os Módulos Acompanhamento Mensal - AM e Balancete de janeiro a dezembro/2019, a partir de 01/11/2019 referente ao Município de Belo Horizonte (Administração Direta, Indiretas e RPPS).

Para o cumprimento das letras “a”, “b” e “c” acima especificados, determino à Superintendência de Controle Externo desta Casa, à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e à Diretoria de Tecnologia de Informação, a **(1)** retirada da validação que exige o envio de dados do arquivo IDERP - Restos a pagar x Disponibilidades financeiras – dezembro/2018 e o **(2)** reprocessamento dos dados de janeiro a novembro/2018, enviados tempestivamente, referente às indiretas/RPPS - Módulos Acompanhamento Mensal - AM e Balancete.

Considerando a repercussão desta decisão cautelar na sistemática do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), determino, após cumprimento da medida cautelar, o encaminhamento dos presentes autos ao Conselheiro Presidente para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes.

A Superintendência de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal - Sicom deverão ser cientificadas do teor desta decisão, além do Município de Belo Horizonte na pessoa do Sr. Marlus Keller Riani, Procurador-Geral Adjunto do Município e do Sr. Leonardo de Araújo Ferraz, Controlador Geral do Município de Belo Horizonte.

Cumpridas as medidas acima, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

² Neste aspecto reitero, *mutatis mutandis*, a homologação do TAG n. 1.058.642 já citado no corpo desta decisão.

³ Em observância à Resolução TCEMG n. 14/2014.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), submeto à ratificação do Colegiado a decisão monocrática que proferi em 23/9/2019 na qual deferi a concessão de medida cautelar, para autorizar ao Município de Belo Horizonte (a) o reenvio do Módulo “Decretos Leis” de 2018 - janeiro a dezembro; (b) o envio das informações que compõem os Módulos “Acompanhamento Mensal – AM” e “Balancete de janeiro a dezembro/2018 da Administração Direta”, em ambiente de Produção do SICOM; e (c) o envio das informações que compõem os Módulos Acompanhamento Mensal - AM e Balancete de janeiro a dezembro/2019, a partir de 01/11/2019 referente ao Município de Belo Horizonte (Administração Direta, Indiretas e RPPS), bem como determinar à Superintendência de Controle Externo desta Casa, à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e à Diretoria de Tecnologia de Informação, a (1) retirada da validação que exige o envio de dados do arquivo IDERP - Restos a pagar x Disponibilidades financeiras – dezembro/2018 e o (2) reprocessamento dos dados de janeiro a novembro/2018, enviados tempestivamente, referente às indiretas/RPPS - Módulos Acompanhamento Mensal - AM e Balancete.

Finalmente, informo que, conforme e-mail encaminhado pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM), ocorreu, no dia 27/09/2019, reunião entre a DCEM e os representantes da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, para esclarecimento das dificuldades enfrentadas pela municipalidade para proceder o envio da Prestação de Contas do Executivo Municipal relativa ao exercício de 2018, bem como os procedimentos para cumprimento da medida cautelar.

Intime-se, arquivem-se.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Declaro a minha suspeição.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também declaro a minha suspeição.

Com a minha suspeição e a suspeição do Conselheiro Hamilton Coelho, como vota o Conselheiro substituto Licurgo Mourão?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

REFERENDADO O PROCESSO Nº 1058474. DECLARADAS AS SUSPEIÇÕES DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA E DO CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em referendar, com fundamento no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), a decisão monocrática que: **I)** deferiu a concessão de medida cautelar para autorizar o Município de Belo Horizonte **(a)** a reenviar o Módulo “Decretos Leis” de 2018 - janeiro a dezembro; **(b)** a enviar as informações que compõem os Módulos “Acompanhamento Mensal – AM” e “Balancete de janeiro a dezembro/2018 da Administração Direta”, em ambiente de Produção do SICOM; e **(c)** a enviar as informações que compõem os Módulos Acompanhamento Mensal - AM e Balancete de janeiro a dezembro/2019, a partir de 01/11/2019, referente ao Município de Belo Horizonte (Administração Direta, Indiretas e RPPS); **II)** determinou à Superintendência de Controle Externo desta Casa, à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e à Diretoria de Tecnologia de Informação, a **(1)** retirada da validação que exige o envio de dados do arquivo IDERP - Restos a pagar x Disponibilidades financeiras – dezembro/2018 e o **(2)** reprocessamento dos dados de janeiro a novembro/2018, enviados tempestivamente, referente às indiretas/RPPS - Módulos Acompanhamento Mensal - AM e Balancete; **III)** determinar a intimação e o arquivamento dos autos. Declaradas as suspeições do Conselheiro José Alves Viana e do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**